PARECER CEFOR

Dispõe sobre a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços de valor igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e dá outras providências.

À CEFOR,

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Felipe Camozzato. O projeto dispõe sobre a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços de valor igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e dá outras providências.

CCJ e Procuradoria divergiram quanto à constitucionalidade da matéria da proposição. A primeira entendeu inexistir óbice constitucional para tramitação do projeto. Já a procuradoria, entendeu que a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência da União Federal ao dispor sobre normas gerais licitatórias e de contratação pública, bem como viola a independência entre os poderes, vislumbrando-se, portanto, óbice de natureza jurídica à sua tramitação.

O projeto já teve análise desta Comissão, em parecer 0241979 o Ver. Idenir Cecchin alinhou-se ao entendimento da Procuradoria e manifestou-se pela rejeição da proposta. Por força do art. 107, § 2º o projeto retornou à CEFOR, e o parecer da Ver. Mari Pimentel pela aprovação do mesmo foi rejeitado. Por ser um dos votos dissidentes o projeto foi redistribuído a este relator que emitiu o parecer 0573723 pela rejeição do projeto, tendo sido este aprovado, ano passado nesta Comissão.

Agora, por força do § 2º do art. 107, novamente retorna a CEFOR, para parecer.

É o relatório.

Reiteramos os termos do parecer anteriormente emitido:

Considerando todas idas e vindas da proposta e analisando os pareceres da CCJ, da Procuradoria, e os pareceres anteriormente prolatados, nos parece que a proposição é inconstitucional. Há lei federal que regulamenta a forma de contração pública, vivemos inclusive um momento de adequação legislativa, de transição da lei 8666/93 para a lei 14.133/21. Muitos municípios estão se adequando as novas realidades trazidas pela nova lei e Porto Alegre não é diferente. Neste sentido, proposta que traga ainda mais desdobramentos para a forma de contratar da Administração Pública pode prejudicar ainda mais este processo de transição.

Alinhado ao parecer do Ver. Cecchin anteriormente aprovado nessa Comissão, manifestamo-nos pela **rejeição do projeto.**

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz**, **Vereador**, em 08/02/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0694775** e o código CRC **BDAF0499**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0694775.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina**, **Vereador(a), voto SIM**, em 19/02/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva**, **Vereador(a), voto SIM**, em 23/02/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0694812** e o código CRC **9AEE00FC**.

Referência: Processo nº 118.00144/2021-72 SEI nº 0694812

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 010/24 – CEFOR** contido no doc 0694775 (SEI nº 118.00144/2021-72 – Proc. nº 1255/18 – PLL nº 113), de autoria do vereador João Bosco Vaz, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **27 de fevereiro de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CEFOR 0694812.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau**, **Assistente Legislativo**, em 27/02/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0703799** e o código CRC **FDF22B9C**.